



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

REQUERIMENTO

Assunto: Envio de correspondência.

O Vereador abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada correspondência para:

**Exmº. Sr.
Vilso Agnelo da Silva Gomes
Prefeito Municipal
Nesta Cidade**

Venho através do presente reiterar solicitação a V. Exa., para que encaminhe a esta Casa Projeto de Lei fixando piso salarial de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) e jornada de 40 horas semanais para Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.994/2014.

A nova lei que garante direitos as categorias acima citadas foi sancionada em 17/06/2014 e cabe ao município elaborar ou ajustar os planos de carreira, definindo a remuneração e os critérios de progressão e promoção. E, assim cumprir a referida Lei Federal (cópia em anexo).

Sala das Sessões,
Piratini, 23 de abril de 2015.

MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
VEREADOR DO PMDB

APROVADO
FM 23/04/2015

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 23/04/2015





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260
e-mail: camara.secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

INDICAÇÃO N° 07/2014
SEÑHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

O Vereador abaixo firmado, após ouvir os seus munícipes e se aprovado for, indica ao Sr. Prefeito Municipal que encaminhe a esta Casa Projeto de Lei fixando piso salarial de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais) e jornada de 10 horas semanais para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de acordo com o que estabelece a Lei nº 1.994/2014.

JUSTIFICATIVA:

A nova lei que garante direitos às categorias acima citadas foi sancionada no último dia 17 de junho do corrente ano e entre os municípios elaborar ou ajustar os planos de carreira, definindo a remuneração e os critérios de progressão e promoção. Faz assim cumprir a lei Federal.

Sala das Sessões,
Piratini, 16 de julho de 2014.

MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
VEREADOR DO PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Lia 11/07/2014

APROVADO

FM 11/07/2014

Presidente

Rua 53, nr Corçáves, 116 Centro Cep: 96490-000
E-mail: simev@terra.com.br

"Agora é hora de mudar o Brasil, é hora de mudar a vida"





Altera a Lei nº 11.300, de 3 de outubro de 2005, que institui piso salarial profissional nacional para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.300, de 3 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de situação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."

"Art. 9º-B. (VETADO)."

"Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo

§ 5º Até a edição do decreto na que trate o § 1º deste artigo, ainda não editado, para efeitos de repasses da incentiva financeira, pede à União, da seguinte forma:

§ 6º Para efeitos da prestação da assistência financeira a que se refere este artigo, a União exigirá dos gestores locais da SUS a comprovação do envio direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 2º É criado incentivo financeiro para fortalecimento da política de atenção à saúde de agentes em instâncias de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo serão definidos, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funoas) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal, como transferências correntes, regulares, automática e obrigatória nos termos de disposto no art. 12º da Lei nº 10.833, de 19 de junho de 2004.

Art. 5º Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Constituição nº 91, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, se venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão cumpridas como gastos de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

Art. 5º Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

II - definição de metas dos serviços e das equipes.

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção.